



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias

Número do Ato: 14.886

Data do Ato: terça-feira, 15 de Abril de 2025

Data de Publicação no DOE: quarta-feira, 16 de Abril de 2025

Ementa: Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF, no Estado da Bahia.

LEI Nº 14.886 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF, no Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução nº 1.193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF.

Art. 2º - O PCPF/BA possui os seguintes objetivos:

I - ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia ao sistema de saúde público, qualificando o atendimento no SUS para esse grupo;

II - estimular a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado, sempre associado às políticas públicas em vigência a nível nacional.

Art. 3º - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto, nas quais deverão ser incluídas.

Art. 4º - O PCPF/BA será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II - atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

V - promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VI - participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 5º - O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como parceria público privada com Organizações da Sociedade Civil legalmente constituídas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

Deputada IVANA BASTOS

Presidente

